



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.002662/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.435 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS RAGOZZINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos à pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. Do mesmo modo em relação ao adicional de 1/3 incidente sobre essa verba, pois, por sua natureza acessória, deve seguir a regra da não tributação do principal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 25/

02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 25/02/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIER

RE

Impresso em 12/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 23), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 07, referente ao ano-calendário de 2004, para a retificação do valor do imposto a restituir de R\$ 1.512,14 para R\$ 367,42.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06) que foi apurada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

O interessado foi cientificado em 08/03/2010 (fl. 14) e, em 05/04/2010, apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, na qual alega que retificou a sua declaração de ajuste anual, para excluir do montante dos rendimentos tributáveis o valor recebido a título de abono pecuniário de férias. Considera que o termo inicial do prazo para a retificação da declaração seria a data do fato gerador do tributo, que ocorreria ao final do período de apuração.

Afirma que a retenção do imposto relativa ao abono pecuniário de férias teria ocorrido em 30 de dezembro de 2004, de acordo com os elementos de fls. 08 e 09, o que colocaria o pleito dentro do período decadencial. Menciona a "manifestação pública do Supervisor Geral", Sr. Joaquim Adir, veiculada na mídia, conforme anexo de fl. 10, que constituiria manifestação oficial do órgão administrativo e estabeleceria critério de interpretação da legislação tributária.

À fl. 17, anexou-se cópia da intimação encaminhada à fonte pagadora, para que fossem prestados esclarecimentos sobre o pagamento de abono pecuniário ao contribuinte.

À fl. 18, consta a resposta da empresa.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ADMISSIBILIDADE.

O prazo para requerer a restituição do imposto, decorrente da exclusão do valor recebido a título de abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida. In casu, constatado que a apresentação da declaração retificadora que materializou o pleito ocorreu após o referido prazo, deve ser mantido o lançamento.

Em 28/02/2011 (Fls. 29), a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A., entrou com solicitação informando em síntese que:

(...)

2. Em resposta datada de 26/10/2010, a empresa respondeu a intimação, com base nas informações prestadas pelo seu Departamento de Recursos Humanos, informando o pagamento do valor de R\$ 3.121,97 a título de abono pecuniário e R\$ 1.040,66 referente ao 1/3 constitucional, mencionando que o pagamento teria ocorrido em 01/12/2004.

3. Ocorre que, o referido departamento, ao consultar novamente os seus arquivos, constatou que houve lapso na informação prestada à Receita Federal do Brasil em 26A0/2010, pois, em verdade, o pagamento das verbas ao empregado MARCOS RAGOZZINO, CPF nº 121.305.968-27 ocorreu em 30/12/2004 e não em 01/12/2004.

4. Tal lapso precisa ser sanado, em nome do primado da auto tutela da Administração Pública, pois o erro no cômputo da data faz toda a diferença ao empregado MARCOS RAGOZZINO, não podendo prosperar, pois seria imensamente prejudicado por conta de uma informação equivocada.

5. Assim, para a comprovação da data correta do pagamento, a empresa colaciona aos autos um print da tela do sistema do departamento de recursos humanos em que consta a data de pagamento das verbas, ou seja, 30/12/2004 (Doc.03^).

6. Desta feita, demonstrando a sua total sua boa-fé, em nome da verdade material e invocando a autotutela da Administração Pública para revisão de seus atos, requer seja retificada a informação prestada em 26/10/2010, para que conste o seguinte: no ano-calendário de 2004, o pagamento realizado ao empregado MARCOS RAGOZZINO, a título de abono pecuniário de férias e adicional de um terço constitucional, foi de R\$ 3.121,97 e R\$ 1.040,66, respectivamente, sendo que o pagamento foi realizado em 30/13/2004, de acordo com o controle do Departamento de Recursos Humanos.

(...)

Cientificado em 03/02/2011 (Fls. 28), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/03/2011 (fls. 39 e 40), argumentando em síntese:

O requerente solicitou retificação da Declaração de Ajuste apresentada para o exercício de 2005 para ver excluída da renda líquida, sujeita à tributação, a verba de R\$ 4.162,63 recebida do empregador a título de abono pecuniário de férias, erroneamente informada entre os rendimentos tributáveis e assim declarada, fato que onerou indevidamente o tributo calculado sobre a renda líquida. A pretensão foi indeferida pela autoridade lançadora sob alegação de ter sido pleiteada após o período de cinco anos da data da retenção. A decisão ora recorrida fundamentou-se na resposta incorreta da fonte pagadora, à qual foi solicitada confirmação da data da retenção. Na resposta incorreta a empresa empregadora indicou erroneamente a data de 01/12/2004 (sic) quando a resposta correta seria 30 de dezembro de 2004.

Não obstante não ser essa Egrégia Corte o foro adequado para se produzirem provas, mas considerando a anormalidade ocorrida na resposta da fonte pagadora peço vênha para comprovar este fato, apresentando anexo a este recurso os seguintes documentos: (1) declaração do Departamento de Recursos Humanos da Empresa Folha da Manhã S.A. confirmando a data de 30 de Dezembro de 2004 como a data do efetivo pagamento das férias e, por consequência, da retenção do tributo; (2) cópia da petição retificadora do Departamento Jurídico da Empresa Folha da Manhã S.A., corrigindo a declaração anterior, devidamente protocolada na CAC Paulista no dia 28 de fevereiro de 2011.

(...)

Em 15/08/2013, esta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, converteu o julgamento em diligência (Fls.43) no sentido de:

... a unidade administrativa competente faça juntar aos autos as declarações, original e retificadora, apresentadas pelo contribuinte, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

(...)

Em 11/11/2013 a DERAT-SP juntou impressões do sistema MIDAS Módulo de Impressão de Declarações Assinadas, contendo:

- A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA - ORIGINAL - EXERCÍCIO 2005, do Sr. MARCOS RAGOZZINO (Fls. 49 a 53);

- A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA - RETIFICADORA - EXERCÍCIO 2005, do Sr. MARCOS RAGOZZINO (Fls. 54 a 58);

Em 11/11/2013 o processo foi re-encaminhado ao CARF (Fls.59), e encaminhado a este conselheiro (Fls.60).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento se refere a omissão de rendimentos.

Analisando as DIRPF juntadas na diligência, verifico que o contribuinte retificou sua DIRPF do ano base 2004, excluindo dos rendimentos tributáveis valores recebidos à título de abono pecuniário de férias; o que levou a existência de restituição de IR.

Contudo o processo foi julgado pela DRJ como se o contribuinte houvesse pedido restituição do IRRF incidente sobre tal verba, e não como um simples caso de omissão de rendimentos.

Entendeu a DRJ que a DIRPF Retificadora apresentada pelo contribuinte não teria validade; já que apresentada após o prazo legal.

No entanto, a questão do prazo para a apresentação de declaração retificadora não estava sequer em questão. Haja vista que o sistema da RFB já havia recebido tal retificadora como tempestiva; tanto que o lançamento se deu justamente em virtude do aceite de tal retificação.

Superada a questão da tempestividade da declaração retificadora, resta analisar a omissão de rendimentos.

Alega o recorrente que a suposta omissão se refere a valores recebidos a título de abono pecuniário de férias.

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Pela mesma razão, não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias. Versam sobre a matéria o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16/11/2006, e o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008.

No presente caso, diante da resposta à intimação realizada pela RFB anexada à fl. 21 dos autos, pode-se concluir que o recorrente logrou comprovar que os rendimentos indicados como omitidos, no montante de R\$ 4.162,57, refere-se, de fato, ao abono pecuniário de férias (R\$ 3.121,97) e ao adicional de 1/3 incidente sobre essa verba (R\$ 1.040,60), não tributáveis pelo imposto de renda.

Processo nº 13807.002662/2010-61
Acórdão n.º **2801-003.435**

S2-TE01
Fl. 66

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre